



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia

01



LEI 004/92

Institui o Fundo Municipal de Saúde
de Palmácia-CE

PREFEITO MUNICIPAL DE PALMÁCIA-CE, Faço saber que a Câmara Municipal de Palmácia decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária, compreendendo a fiscalização de alimentos e o controle sobre produtos tóxicos e medicamentos;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual;

V - Integração entre as ações de saúde, saneamento e meio ambiente;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia



02

VI - Promoção de programa nutricionais;

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - Gerir Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho municipal de saúde;

II - Acompanhar, avaliar e juntamente com o Conselho Municipal de saúde a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;

III - Decidir juntamente com o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo, com os devidos comprovantes das despesas e receitas;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia



03

VII - Assinar cheques juntamente com o Prefeito;
VIII - Ordenar juntamente com o Prefeito empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar convênio e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo fundo;

X - Remeter mensalmente à Câmara Municipal as demonstrações mencionadas no inciso IV bem como cópias dos convênios e contratos firmados no mês, até o dia 15 do mês subsequente.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter, em coordenação com a secretaria de Administração e finanças da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade Geral do Município:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia

04

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao secretário Municipal de saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do fundo municipal de saúde;

VIII - Apresentar ao Secretário municipal de saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do fundo municipal de saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestações de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar, mensalmente, ao secretário Municipal de saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrência do que estipula o art. 50, VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia

05



III - O produto de convênio firmados com outras entidades financiadoras;

IV - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e do convênio no setor;

V - Doações em espécie, feitas diretamente para este fundo;

VI - As contribuições de empréstimos e operações de crédito deverão ter previamente autorização da câmara municipal.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento do programa;

II - de prévia aprovação do Chefe do Poder executivo e do Secretário Municipal de saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do fundo municipal de saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especializadas;

II - direitos que por venturas vierem a se constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia



06

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar o



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia

e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais da receita e da despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12º - Após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executivas do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessidade de autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementados e especiais, autorizados por Lei e elaborados por Decreto do Executivo (Art. 101, VI, da Lei)

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituir-se-á de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de saúde inte-



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Palmácia

grados com o saneamento e o meio ambiente, desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, serviços de terceiros, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observados o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos, gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e mediável necessidade à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei;

IX - Desenvolvimento de programas nutricionais.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.